



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

10711.007099/87-04

PROCESSO Nº _____

mfc

24 de maio 4

301-27.617

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

110.866

Recurso nº.:

UNION CARBIDE DO BRASIL S/A

Recorrente:

Recorrid

IRF - Porto -RJ

Importação. Classificação. O produto de nome comercial "Silicone Y - 6857B" encontra classificação no código TAB 34.02.03.00.
Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1994.


MOACYR ELÓI DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes os Conselheiros Isalberto Závão Lima, Márcia Regina Machado Melaré e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 110.866 - ACORDAO N. 301-27.617
 RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução 301-808 de fls. 139 "et seqs, ut infra":

"Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução n. 301-404/89, cujo relatório e voto leio em sessão (fls. 105/114).

As fls. 122 se encontra a seguinte informação do LABANA-RJ.

"A contraprova primitiva foi desdobrada, na presença dos representantes legais da empresa, para atender à solicitação de fls. . A contraprova residual, que não totaliza a quantidade solicitada pelo INT, se destina às possíveis demandas judiciais futuras, não sendo, pois, possível acolher a solicitação.

Ao SECDAI para prosseguimento".

Ao 3. Conselho de Contribuintes cabe julgar em 2. Instância os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes contra decisões de 1a. Instância.

Para atingir essa finalidade, procura se valer de todos os meios possíveis que possam esclarecer as matérias controversas existentes nos processos, usando, constantemente, os excelentes serviços do LABANA-RJ ou do Instituto Nacional de Tecnologia.

Neste processo ocorreu isto.

Lamentavelmente o LABANA-RJ emitiu um conceito axiológico sem pertinência com sua atividade, quando diz, no despacho acima que "contraprova... se destina às possíveis demandas judiciais futuras, não sendo, pois, possível acolher a solicitação".

Em razão disto, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência ao LABANA-RJ para que aquele Laboratório esclareça:

1 - Existe, ainda, a contraprova?

2 - Tem ele, LABANA, conhecimento de alguma demanda judicial sobre a matéria objeto deste processo?

3 - Existe algum impedimento legal que o impeça de atender à determinação do 3. Conselho de Contribuintes objeto da Resolução n. 301-404/89?

Rec.: 110.866
Ac.: 301-27.617

Se existir contraprova e não houver impedimento legal, deverá o LABANA-RJ dar continuidade ao processo, conforme previsto na já citada resolução desta Câmara".

Naquela ocasião, foi proferido o voto, "verbis":

Houve representação do Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 161, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta e encaminhado à repartição de origem para cumprimento da diligência determinada pela Resolução 301-404.

Seguiu-se laudo INT, às fls. 64.

E o relatório.

Rec.: 110.866
Ac.: 301-27.617

V O T O

Tendo o Laudo do INT concluído em resposta ao quesito 2, às fls. 69, do processo apensado, que a ação do copolímero éter - dimetil siloxano, na obtenção de poliuretanos, é função das propriedades de um tensoativo e, em resposta ao quesito 3, às fls. 71 -, que não é possível a obtenção de espumas de poliuretano sem silicone surfactante, julgo que o produto em questão encontra classificação no código 34.02.03.00 da antiga TAB, corroborados que estão os laudos Labana, de fls. 25 e 38, por tratar-se de um produto orgânico tensoativo não iônico, à base de silicone.

A conclusão é óbvia já que "a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das notas de cada uma das seções ou capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e notas (1.RG p/ Interpretação da Nom. Bras. de Mercadorias, NEM).

Ora, as NENCCA eram reconhecidas, por lei, o parágrafo único do art. 100 do CTN-, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NEM.

A posição 39.01 TAB remetia os produtos de policondensação, cuja característica essencial lhes era conferida por suas propriedades tensoativas, para a posição 34.02.

Como, os laudos Labana 4835/86, 3690/86 e INF. 041/88, não deixam dúvidas que o produto Silicone Y - 6857B apresenta como característica essencial o seu caráter tensoativo não iônico, - fls. 61, item 6 -, o que o INT deixou em branco, o produto tem sua classificação exata no código TAB 34.02.03.00, face às provas constantes dos autos.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator